ILUSTRÍSSIMO SENHOR HÉRCULES ANTONIO DE OLIVEIRA, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E COORDENADOR DA LICITAÇÃO DE INVESTIMENTOS, DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

Ref.: RDC Eletrônico nº 002/DFLC/SBFZ/2015

CONSÓRCIO CPM NOVO FORTALEZA, integrado por **CONSBEM CONSTRUÇÕES LTDA.**, **MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.** e **PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILÁRIOS LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e no artigo 45, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

lançado pela Empresa Brasileira De Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em 06/01/2015, para realização do certame em referência.

I. DAS ALTERAÇÕES DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO – REABERTURA DE PRAZO

Em 06.01.2015, a INFRAERO publicou o edital de licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC eletrônico, para *contratação da complementação de projeto executivo e da execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do TPS, adequação do sistema viário de acesso e ampliação do pátio de aeronaves para as obras do Aeroporto Internacional Pinto Martins, Fortaleza.*

Em 31.01.2015, publicou-se o **Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LCIC/2015**, mediante o qual a Comissão da Licitação designada informou ter procedido ao ajuste dos seguintes dispositivos editalícios:

> 1. Edital. **Anexo XI – Planilha de Serviços e Quantidades – PSQ. Divulgação da nova PSQ a ser considerada pelas empresas interessadas no certame para precificação dos preços unitários e globais** a ser anexada no portal do Banco do Brasil, nos termos do subitem 3.1 do Edital, no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br. **A nova PSQ encontra-se disponibilizada somente no site de licitações da INFRAERO,** no endereço: http://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao.

2. Edital. Anexo XIII – Especificações Técnicas. Item 23 da Especificação Técnica Geral - ETG. FZ.01/000.92/10790/00. Fl 73/92: **Adequar a redação para: O prazo de vigência do contrato é de 1530 (mil quinhentos e trinta) dias consecutivos contados a partir da expedição de ordem de serviço inicial, sendo 1440 (mil quatrocentos e quarenta) dias consecutivos para execução dos serviços do objeto em licitação e, 90 (noventa) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo dos serviços.**

Cumpre informar que a nova Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades – PSQ contém quantitativos que se mostram compatíveis com o saldo contemplado no Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010. Vale dizer, tais quantitativos estão de acordo com as quantidades oriundas da 20ª medição do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010.

Ainda que de forma implícita, está claro que a INFRAERO reconhece ter havido erro no cálculo dos quantitativos previstos inicialmente no projeto básico que subsidiou o Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010 e, por consequência, decidiram ajustar a Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades – PSQ para esse novo contrato.

Ora, tanto a divulgação de nova Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades - PSQ, como a adequação do prazo de vigência do contrato exigiam que a data da licitação fosse reaberta, e não mantida,

como informado na **3ª Parte – Ratificação** do documento **Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LCIC/2015.**

Posteriormente, nova alteração no edital foi feita, dessa vez, por meio do **Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LCIC/2015**, datado de 09.02.2015.

Entre os temas abordados, esse esclarecimento de dúvidas cuidou do regime de contratação para a execução do contrato.

Consta na Cláusula Segunda[1] do instrumento convocatório, em especial na Subcláusula 2.5, que se adotará o regime de *empreitada por preço unitário.*

Entretanto, no Anexo IV do referido edital, correspondente à minuta do contrato, está previsto na Cláusula Primeira[2], Subcláusula 1.2, que os serviços objeto do contrato serão executados pelo regime de *empreitada por preço global.*

Em vista da evidente discrepância acerca do regime de execução a ser adotado, por meio do **Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LCIC/2015, 2ª Parte – Errata**, a INFRAERO informou no Item 1 o seguinte: *"Edital. Anexo IV – Minuta Contratual. Capa - Documentação Anexa e a Subcláusula 1.2. Considerar a seguinte redação; Os serviços objeto*

[1] "DO FUNDAMENTO LEGAL, DA FORMA DE EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO, DO MODO DE DISPUTA, DO REGIME DE CONTRATAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO."
[2] "DO OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO E CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO"

*deste Contrato serão executados pelo **regime de empreitada por preço unitário.**"*, procedendo, dessa forma, à retificação da Subcláusula 1.2 do Anexo IV do Edital, de maneira a adequá-lo à previsão da Subcláusula 2.5 desse.

Sucede que, da mesma forma como fez no Esclarecimento de Dúvidas nº 001/LCIC/2015, nesse **Esclarecimento de Dúvidas nº 002/LCIC/2015, 3ª Parte – Ratificação**, a INFRAERO também informou: *"Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições estabelecidas no edital, **inclusive a data de abertura da licitação**, que está marcada para o dia 06 de MARÇO de 2015 no site: https://www.licitacoes-e.com.br., conforme publicação no Diário Oficial da União – DOU, de 15 de dezembro de 2014, Seção 3, pág. 4."* (destaque nosso).

Sucede que, ao assim proceder, a INFRAERO viola a norma do artigo 15, § 4º[3], da Lei nº 12.462/2011, porquanto, não pode simplesmente manter a mesma data de abertura da licitação.

Ao contrário, **deve republicar o Edital, abrindo novo prazo para apresentação de propostas pelas licitantes**, uma vez que **alterações promovidas tanto na Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades, como no regime de execução contratual impactam**

[3] "Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:
[...]
§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

substancialmente uma proposta, qualquer que seja o seu objeto, eis que influencia diretamente na definição de quantitativos, na forma de medição e, por consequência, no preço a ser ofertado.

Em vista de tais alterações promovidas no edital RDC Eletrônico nº 002/DFLC/SBFZ/2015, o Consórcio CPM Novo Fortaleza requer a reabertura do prazo para apresentação de proposta, sob pena de nulidade do certame.

II. PREVISÃO DE QUANTITATIVOS NO EDITAL E NA PROPOSTA

Além disso, cumpre ao Consórcio CPM Novo Fortaleza impugnar a previsão acerca do *Levantamento de Quantidades dos Diversos Serviços* constante do documento intitulado "Memorial Descritivo para Contratação de Empresa para Elaboração de Projeto Executivo e da Execução das Obras e Serviços de Engenharia para Reforma, Ampliação e Modernização do Terminal de Passageiros, Adequação do Sistema Viário e Ampliação do Pátio de Aeronaves para o Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza – CE".

Por meio desse documento, de referência FZ 01.000.75/10791/00, no "Item 6 - Levantamento de Quantidades dos Diversos Serviços", a INFRAERO determina que a proponente deverá

computar nos seus custos todos os materiais, peças, acessórios, produtos e tudo mais que for necessário à completa execução de tais serviços.

Depreende-se que o verdadeiro objetivo pretendido pela INFRAERO é deixar única e exclusivamente para o proponente a responsabilidade de provisionar os quantitativos, cabendo tão somente a esse corrigir o levantamento quantitativo que, porventura, tiver feito errado.

Tanto é assim que está consignado, ainda no referido Item 6, que será a contratada a responsável pelos valores inscridos na Planilha de Serviços e Preços integrantes da Especificação, competindo-lhe levantar todas as quantidades de serviços, mesmo que não listadas na planilha mencionada, devendo ser embutido em seus custos qualquer serviço não listado ou mesmo variações de quantidades, para a plena realização do objeto da licitação.

Ocorre que, diante das mudanças promovidas na Planilha de Serviços de Materiais e Quantidades – PSQ, após a publicação do edital, não há prazo suficiente para um levantamento detalhado que permita que se possa assumir integralmente os quantitativos ali contemplados, além de identificar eventuais variações.

Nesse sentido, deparamos com um cenário de alocação excessiva de risco, situação agravada especialmente em função do fato de que o instrumento convocatório não franqueou o tempo necessário para

que fosse concretizado um devido levantamento de forma que as eventuais propostas de preço possam contemplar integralmente os quantitativos predeterminados pela INFRAERO, além de sua possível variação, conforme supracitado.

Desse modo, o provável resultado é que os licitantes, quando da apresentação das suas respectivas propostas, diluam o custo de tal variação em seus orçamentos sem que reflitam adequadamente os verdadeiros riscos de alteração de quantitativos, uma vez que, conforme retratado, não terão tempo hábil para realizar a aferição do risco vislumbrado.

Nessa senda, o resultado prático é uma elevação artificial dos preços ofertados no intuito de se resguardarem dos riscos alocados pelo Edital, fator que vai na contramão dos princípios da economicidade, da vantajosidade e da eficiência da Administração Pública.

III. DO SIGILO DO ORÇAMENTO - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO A ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO E INTERNO

A respeito do sigilo do orçamento, a Cláusula Terceira[4] do edital, mais especificamente na Subcláusula 3.7, dispõe que *o*

[4] "DA PROPOSTA DE PREÇOS."

orçamento global estimado para o objeto da licitação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto.

De fato, o artigo 6º, da Lei nº 12.462/2011, autoriza que o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Contudo, o § 3º, do referido artigo 6º, prevê uma exceção, qual seja: "Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno."

É exatamente a essa norma que a INFRAERO deve cumprimento imediato, pois atualmente responde em duas ações judiciais[5] movidas pelo Consórcio CPM Novo Fortaleza, onde se discutem questões, como o desequilíbrio econômico-financeiro e a responsabilidade por inexecução contratual, atinentes à execução do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010, que estão intrinsecamente relacionadas ao objeto do RDC Eletrônico nº 002/DFLC/SBFZ/2015.

[5] Ação Anulatória nº 0054639-94.2014.4.01.3400 e Ação Cautelar de Antecipação de Produção de Prova nº 0028181-40.2014.4.01.3400.

Logo, à luz da norma acima mencionada, **a INFRAERO tem a obrigação de remeter imediatamente o orçamento da concorrência em comento ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal** onde responde às referidas demandas. Da mesma forma deve esclarecer aos licitantes, se esses mesmos dados foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União a fim de que, na análise da respectiva tomada de contas, ou na eventualidade de impugnação do instrumento perante aquela mesma Corte, torne-se possível avaliar a correção da metodologia de apuração e a condizentes com os de mercado.

Frise-se que o Consórcio CPM Novo Fortaleza, ora impugnante, tem total legitimidade para pleitear que isso seja feito, pois a composição de preços elaborada pela INFRAERO é exatamente uma das causas de pedir da demanda judicial entretida com esse mesmo órgão para esses mesmos serviços.

III.1. Violação aos princípios constitucionais

Muito embora o edital de licitação seja processado mediante sigilo de sua composição de preços, como permite a Lei de Regime Diferenciado das Contratações, a INFRAERO comete, mais uma vez, grave violação aos princípios da economicidade, competitividade e vantajosidade das propostas da presente licitação ao colocar disponível em seu site o orçamento do Consórcio CPM Novo Fortaleza, que serviu de base à execução do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010.

Nesse contexto, destaca-se que a forma como a INFRAERO vem conduzindo a relação com o Consórcio CPM Novo Fortaleza denota, também, claramente o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade aos quais deve obediência.

Explica-se: dentre todas as obras que foram licitadas em uma primeira leva de disputas para a execução das obras de ampliações dos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo, que não foram concluídas por motivos similares aos experimentados por este consórcio, curiosamente, **a única composição de preços que ainda está disponível para consulta no *site* oficial da INFRAERO é a composição dos preços do Contrato Administrativo TC nº 027-EG/2012/0010 firmado com o Consórcio CPM Novo Fortaleza**.

Tal fato reproduz no mínimo dois efeitos deletérios: as demais concorrentes têm acesso à composição de preços anterior deste consórcio e, evidentemente, isso as colocará numa nítida condição de vantagem em relação ao Consórcio CPM Novo Fortaleza (que também pode participar deste certame, eis que o edital consertou grande parte dos pontos que levaram ao insucesso da primeira contratação, tais como critérios de medição e pagamentos, multas, etc.); e, também, esse mesmo fato viola o próprio sigilo dos orçamentos que a INFRAERO pretendeu imprimir ao seu certame. Tudo isso certamente pode servir como balizamento de preços a prejudicar disputa.

Aliás, a divulgação dos preços somente deste consórcio possui aparente propósito de preteri-lo na presente disputa por conta do ocorrido ao longo da contratação anterior, o que viola sobremaneira o princípio da impessoalidade.

A divulgação desses valores, portanto, conduz à ilegalidade da licitação por violação aos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

Consequentemente, o certame deve ser suspenso com a máxima urgência, até que seja sanada essa mesma imperfeição, bem como as demais irregularidades apontadas.

IV. PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se:

a) Seja devolvido integralmente o prazo para a elaboração das propostas comerciais das licitantes que deve ser equivalente ao prazo concedido de início desde a veiculação do instrumento convocatório e a data prevista para a entrega das propostas;

b) Seja feita a remessa do orçamento do certame ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, onde tramitam duas ações judiciais em que a INFRAERO figura como ré e também para o Tribunal de Contas da União eis que esses valores devem estar permanentemente à disposição dos órgãos de controle.

c) A imediata correção da irregularidade apontada quanto à divulgação do orçamento do Consórcio CPM Novo Fortaleza, abrindo-se novo prazo para a elaboração das propostas comerciais das licitantes que deve ser equivalente ao prazo concedido de início desde a veiculação do instrumento convocatório e a data prevista para a entrega das propostas.

Na hipótese de não serem atendidos tais requerimentos, o Consórcio CPM Novo Fortaleza pleiteia a imediata anulação do certame, porquanto desrespeitados os princípios mais comezinhos que devem ser obedecidos pela Administração Pública, tais como o da impessoalidade, legalidade, além dos princípios atinentes ao instituto licitatório como os da economicidade, vantajosidade e competitividade, o que em última instância também compromete o princípio da eficiência.

Em não sendo atendidos tais pedidos, o Consórcio CPM Novo Fortaleza se resguarda o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, o Consórcio CPM Novo Fortaleza protesta pela posterior juntada do instrumento de procuração.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

JOAO NEGRINI NETO
OAB/SP nº 234.092

PAOLA PIVA LORCA
OAB/SP nº 286.696